

ALÉCIO SILVEIRA NOGUEIRA

**REFLEXÕES SEMIÓTICAS APLICADAS AO DIREITO:
DO PROCESSO INTERPRETATIVO JURÍDICO E DO PAPEL QUE NELE
DESEMPENHAM OS PRINCÍPIOS E REGRAS**

Dissertação realizada como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, no programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS.

ORIENTADORA: PROFA. DRA. DENISE PIRES FINCATO

Porto Alegre

2011

RESUMO

A Semiótica e a Semiologia, desde suas origens, vêm expandindo seus domínios, a ponto de abarcar toda a manifestação cultural humana sob a perspectiva tanto das relações entre os signos e seus significados, quanto de amplas porções de discurso e sua interpretação. O Direito, como expressão cultural e linguística, constitui naturalmente uma das áreas em que esses estudos podem fornecer um instrumental valioso para a compreensão de fenômenos até então tratados sob o enfoque da lógica formal. Este trabalho analisa, por esse ângulo, o processo de interpretação jurídica: sua intersecção com a hermenêutica filosófica, o nível de colaboração do intérprete na atribuição de sentido aos textos legais e, em especial, a natureza inferencial abdução pela qual o operador do Direito primeiro decide, a partir de uma visão global do sistema jurídico, do contexto cultural em que se insere, de hábitos interpretativos sedimentados e de sua tábua de valores, para depois fundamentar sua decisão em termos estritamente técnicos e racionais, empregando para tanto uma teoria da argumentação. Também analisa as distinções entre disposição legal e norma jurídica e entre princípios e regras, estatuidando que os princípios e as regras são normas que se diferenciam apenas quanto a sua função no processo argumentativo, conforme desempenhem o papel de premissas mais gerais ou mais concretas, opondo-se entre si. Por fim, avalia os limites e meios de controle ao processo interpretativo, com destaque para o debate sobre a possibilidade de respostas certas no sistema jurídico, a utilidade de uma argumentação persuasiva como critério de razoabilidade da decisão e a importância do ensino jurídico na formação de hábitos interpretativos, no que sugere que o estudo do próprio processo interpretativo, numa visão semiótica, pode enriquecer a formação acadêmica.

Palavras-Chave: Semiótica. Semiologia. Direito. Interpretação. Ensino jurídico.

RÉSUMÉ

La Sémiotique et la Sémiologie, dès leurs origines, ont étendue leur domaine, de façon à embrasser pratiquement toutes les manifestations culturelles humaines sous le point de vue soit des relations entre les signes et leur signifiés, soit du discours et son interprétation. Le Droit, comme expression culturelle et linguistique, représente une des disciplines où les études dont on parle peuvent donner des outils importants pour la compréhension des phénomènes jusqu'ici traités sous l'optique de la logique formelle. Ce travail envisage, par cet aspect, le procès de l'interprétation juridique: sa relation avec l'herméneutique philosophique, le niveau de collaboration de l'interprète dans l'attribution de sens aux textes de la loi et, spécialement, la nature inférencielle abductive selon laquelle l'opérateur du Droit d'abord décide, à partir d'une vue d'ensemble du système juridique, de son contexte culturel, des habitudes interprétatives sédimentées et de ses propres valeurs, et seulement après cela il sélectionne les fondements techniques et rationaux pour la décision trouvée, avec l'aide d'une théorie de l'argumentation. Il analyse aussi les distinctions entre disposition légale et norme juridique et entre les principes et les règles, postulant que les principes et les règles sont des normes qui diffèrent les unes des autres par la fonction dans le procès argumentatif, d'après leur rôle de prémisses plus générale ou plus concrète, en opposition réciproque. Enfin, le travail évalue les limites et les moyens de contrôle au procès interprétatif, en relevant le débat sur la possibilité de réponses correctes à l'intérieur du système juridique, l'utilité d'une argumentation persuasive comme critère de rationalité de la décision et l'importance de l'enseignement juridique dans la formation des habitudes interprétatives, raison par laquelle il suggère que l'étude du procès d'interprétation juridique, au point de vue sémiotique, peut enrichir la formation académique.

Mots-clés: Sémiotique. Sémiologie. Interprétation, Enseignement juridique.

**Dados Internacionais de
Catalogação na Publicação (CIP)**

N778r Nogueira, Alécio Silveira

Reflexões semióticas aplicadas ao direito : do processo interpretativo jurídico e do papel que nele desempenham os princípios e regras / Alécio Silveira Nogueira. – Porto Alegre, 2011.

274 f.

Diss. (Mestrado) – Faculdade Direito, Pós - Graduação em Direito, PUCRS.

Orientador: Profa. Denise Pires Fincato.

1. Semiótica (Direito). 2. Semiologia. 3. Direito - Ensino.
4. Hermenêutica (Direito). I. Fincato, Denise Pires. II. Título.

CDD 340.7

Bibliotecária Responsável

Ginamara Lima Jacques Pinto

CRB 10/1204

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 1: A Tríade Semiótica de Pierce.....	53
Ilustração 2: A Teia do Signo.....	54
Ilustração 3: Três Tricotomias.....	58
Ilustração 4: A Dupla Face do Signo.....	63
Ilustração 5: Funções Comunicativas.....	71
Ilustração 6: Dedução, Indução e Abdução.....	138
Ilustração 7: Eixos Linguísticos.....	206
Ilustração 8: Curva de Indiferença:Princípios e Regras Eixos.....	206

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 MODERNIDADE, SEMIÓTICA E DIREITO.....	17
1.1 A HERMENÊUTICA, SEMIÓTICA E SEMIOLOGIA: UMA APROXIMAÇÃO.....	17
1.1.1 A Solidez Liquefeita.....	17
1.1.2 Crise da Racionalidade.....	23
1.1.3 A Era dos Intérpretes.....	29
1.1.4 A Hermenêutica.....	33
1.1.4.1 Uma breve Abordagem.....	33
1.1.4.2 Gadamer.....	42
1.1.4.3 Hermenêutica e Prática.....	47
1.1.5 Semiótica e Semiologia: Dois Paradigmas.....	49
1.1.5.1 Noções Gerais e Breve Histórico.....	49
1.1.5.2 Peirce e a Semiótica.....	51
1.1.5.3 Saussure e a Semiologia.....	60
1.1.5.4 Desenvolvimento da Semiologia.....	65
1.1.5.5 Tendências e a Semiótica do Discurso.....	76
1.1.5.6 Semiótica ou Semiologia? Escolhas terminológicas.....	79
1.1.5.7 Uma Escolha Instrumental.....	83
1.1.5.7.1 <i>Direito como Linguagem</i>	85
1.1.5.7.2 <i>Semiótica Aplicada ao Direito</i>	87
1.1.5.7.3 <i>A Semiótica é uma prática social, não uma “ciência”</i>	91
1.2 A DINÂMICA INTERPRETATIVA JURÍDICA.....	92
1.2.1 Direito como Modelo Comunicativo.....	92
1.2.1.1 Enunciador.....	93
1.2.1.2 Destinatário.....	94
1.2.1.3 Mensagem.....	96
1.2.1.4 Contexto.....	97
1.2.1.5 Canal.....	99
1.2.1.6 O Código.....	99
1.2.2 O Processo Interpretativo Jurídico.....	100
1.2.2.1 Interpretação e Paráfrase.....	100
1.2.2.2 As Intenções.....	104
1.2.2.2.1 <i>Intentio Auctoris</i>	105
1.2.2.2.2 <i>Intentio Lectoris</i>	111
1.2.2.2.3 <i>Intentio Operis</i>	124
1.2.2.3 Interpretar e (Depois) Argumentar: a Interpretação Jurídica como Abdução.....	133

1.2.2.3.1 A abdução é um processo inferencial.....	133
1.2.2.3.2 Abdução e Argumentação Jurídica.....	140
1.2.2.3.3 Os Marcadores-Axiológicos.....	150
2 O TEXTO JURÍDICO E OS LIMITES DA INTERPRETAÇÃO.....	155
2.1 DISPOSIÇÕES E NORMAS.....	155
2.1.1 O Ambiente Textual Jurídico.....	155
2.1.1.1 Signo e Enunciado.....	155
2.1.1.2 Textos Abertos e Fechados.....	157
2.1.1.3 Organicidade.....	160
2.1.1.4 Função Conativa.....	162
2.1.1.5 Textos e Fatos.....	163
2.1.2 As Disposições Legais e sua Interpretação.....	165
2.1.3 Princípios e Regras.....	172
2.1.3.1 Tipologia Normativa.....	172
2.1.3.2 Critérios Distintivos.....	173
2.1.3.2.1 Caráter Hipotético-Condiciona.....	180
2.1.3.2.2 Modo de Aplicação.....	182
2.1.3.2.3 Comportamento nas Antinomias Jurídicas.....	184
2.1.3.2.4 Fundamentação Axiológica.....	195
2.1.3.2.5 Distinção Fraca.....	195
2.1.3.2.6 Distinção Funcional ou Oposicional.....	196
2.1.3.3 Gerando princípios e regras: o valor posicional.....	201
2.1.4 Os Valores.....	207
2.2 OS LIMITES DA INTERPRETAÇÃO.....	211
2.2.1 Entre a Descrição e a Resposta Correta.....	214
2.2.2 Controle Interpretativo.....	229
2.2.2.1 O texto como Limite: Um Caso Emblemático.....	229
2.2.2.2 Hábitos Interpretativos.....	235
2.2.2.3 Constituição e Interpretação.....	240
2.2.2.4 Argumentação e Controle.....	244
2.2.2.5 O Ensino Jurídico.....	250
2.2.3 Direito e Pós-Modernidade: a Encruzilhada entre Realismo, Pós-Estruturalismo e Neopragmatismo.....	255
CONCLUSÃO.....	262
OBRAS CONSULTADAS.....	267

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem sua origem em reflexões colhidas para além do Direito, em especial nos trabalhos de Umberto Eco, muitos dos quais serão referidos ao longo do texto. São indagações de natureza inicial eminentemente estéticas, resultantes da velha perplexidade do ser humano em relação à linguagem como instrumento com valor em si mesmo, capaz de produzir o prazer da contemplação e “cócegas no cérebro”, e dos desafios que se originam da relação entre um texto e seus vários significados; indagações que, malgrado essa origem “externa”, se amoldam perfeitamente aos problemas muito peculiares que a linguagem jurídica suscita, em especial num contexto de pós-modernidade. A matriz desses questionamentos é, por isso, eminentemente linguística, e a presente abordagem se serve de duas linhas de investigação que surgiram de forma autônoma e paralela, mas que depois acabaram convergindo em muitos sentidos: a Semiótica e a Semiologia.

A Semiótica e a Semiologia são uma espécie de Caim e Abel da linguística e, de certo modo, das demais ciências culturais, incluindo o Direito e a Antropologia. Disciplinas gêmeas, elas revelam, como os gêmeos, enormes semelhanças e animosidades por vezes inconciliáveis. Da primeira, por seu fundador, Charles Sanders Peirce, nasceu o pragmatismo, desenvolvido por seus seguidores William James e John Dewey, e que foi retomado, em tempos pós-modernos, pelo neopragmatismo; da segunda, pelas aulas do Professor Ferdinand de Saussure, ensinamentos potencializados por Roland Barthes, Claude Lévi-Strauss e Michel Foucault, dentre outros, surgiu o estruturalismo, revigorado no pós-estruturalismo e na desconstrução professada por Jacques Derrida. Propostas inicialmente dissociadas na sua origem, mas que acabaram se vinculando de forma definitiva, sendo virtualmente impossível, hoje, estudar uma sem aludir à outra.

A origem forasteira dessas inquietações metodológicas não as tornam impróprias, insistimos, aos fenômenos jurídicos. Pelo contrário. Normalmente um

setor do conhecimento considerado auto-suficiente, o Direito tem muito a renovar-se com uma visão externa de sua dinâmica, como tem muito a ganhar a Hermenêutica jurídica com a assimilação do instrumental das investigações linguísticas, em especial aqueles cunhados pela Semiótica ou pela Semiologia – desde que se tome cuidado, naturalmente, com as peculiaridades de cada área e suas incompatibilidades insuperáveis. Nesse sentido, a incorporação de tais conhecimentos ao processo de formação do intérprete do Direito, por exemplo, contribuiria sensivelmente para a revitalização da prática jurídica, conferindo a esta um suporte teórico mais condizente com a sua relevância como fenômeno social.

Na verdade, as perplexidades que o *signo* como unidade cultural (que liga um significante a seu significado ou, como na estrutura triádica peirceana, um referente a um signo e a seu interpretante) proporciona são comuns a qualquer campo do conhecimento – e seriam quase todos – que têm a linguagem como código de base. Ou seja, este trabalho não propõe a intersecção de disciplinas alheias umas às outras, mas a inclusão de alguns problemas jurídicos, notadamente aqueles relacionados com a interpretação dos textos legais, em um estudo que por sua própria natureza abrange necessariamente tais problemas. Não é à toa que tanto a Semiótica quanto a Semiologia ampliaram enormemente seus horizontes iniciais, chegando a se tornar modelos explicativos gerais para toda a produção cultural humana, algo equivalente a uma antropologia geral. Não que a cultura se resuma a uma abordagem semiótica ou semiológica, mas que toda a cultura *possa* ser considerada sob essa perspectiva, isso parece fora de dúvida.

Sendo o Direito, obviamente, uma manifestação cultural, a proposta deste trabalho é a de trazer uma pequena fração dessas investigações ao plano jurídico; é a de relacionar algumas preocupações gerais com a linguagem e com a interpretação com a peculiaridade da atuação do intérprete jurídico, em especial como se dá o processo interpretativo de textos legais e como se manejam estruturas como princípios e regras numa estrutura argumentativa persuasiva – e se existem limites ou controles em tal processo. Também se inclui nesse escopo a perspectiva de trazer para o ensino jurídico o estudo formal desses problemas sob o ângulo linguístico. Para tanto, tomaram-se as contribuições tanto da Semiótica quanto da Semiologia: daquela, dentre outras, a estrutura triádica do signo, a ideia de abdução como processo inferencial básico da interpretação, e não a dedução ou a indução clássica, e a de semiose ilimitada, pela qual um signo remete a um interpretante que, por sua

vez, remete a outro interpretante, cada fase constituindo uma especificação da primeira e, por essa via, agregando conhecimento novo a um termo ou expressão originalmente considerada; da Semiologia, a noção de que o valor de um signo (em sentido amplo) é *posicional* e *oposicional*, de acordo com a função que possuam no discurso, o que constitui um modelo altamente válido para a diferenciação entre princípios e regras; e a pressuposição de que existem pelo menos dois eixos linguísticos, um de elementos para seleção (o eixo paradigmático ou sincrônico), e outro de combinação desses elementos (o eixo sintagmático ou diacrônico).

As ideias centrais desta exposição, portanto, seguirão este roteiro. Num primeiro momento, situaremos o debate em seu contexto de pós-modernidade, que não se deixa resumir em definições fechadas (resquícios da modernidade), mas que tem por característica inegável a crise da racionalidade; isso é importante, porque grande parte dos problemas analisados são decorrência da dissolução de valores e certezas oriunda desse novo estágio ideológico-cultural em que vivemos, com a consequente revalorização do intérprete, porque nele se depositam as expectativas de sentido e as angústias gerais de uma representatividade geral dos fenômenos do “mundo” desorientada. Todavia, ao poder do intérprete corresponde o risco de uma reedição, como resposta à crise da racionalidade, do pensamento hermético, tão comum em momentos de ruptura cultural.

Num segundo instante, será caso de ressaltarmos a importância da Hermenêutica no enfrentamento de crises semelhantes, originada, em grande medida (na cultura ocidental ao menos), da necessidade de se fazerem conciliar conjuntos de textos tão díspares, como o são o Velho e o Novo Testamento e que depois se estendeu ao Direito e às apreciações estéticas. A mesma Hermenêutica, que, muito antes das análises linguísticas específicas da Filosofia da Linguagem (a partir do Círculo de Viena) e do surgimento da Semiótica e da Semiologia, já se debruçava sobre grande parte dos problemas que hoje se revelam na interpretação de textos. Nessa linha, faremos também menção à Hermenêutica de natureza filosófica, que tem em Martin Heidegger e Hans-Georg Gadamer seus grandes teóricos; Gadamer, em especial, alça-se como parâmetro de compreensão dos dilemas da historicidade, trabalhando conceitos importantes, como tradição, prejuízo e círculo hermenêutico.

Uma abordagem, ainda nesta parte inicial, será reservada a uma visão geral da Semiologia e da Semiótica, desde suas origens até a contemporaneidade, representada – para os fins de nossa exposição – pela conciliação metodológica de

Umberto Eco entre tais correntes. Nesse ponto, à medida que se mencionarem as contribuições de cada disciplina, salientaremos aquilo que possa revelar-se de maior utilidade para a exposição subsequente, isto é, para o trato de problemas estritamente jurídicos.

A aproximação com o Direito far-se-á mediante o modelo comunicativo de Roman Jakobson, em que tecemos considerações mais gerais sobre a mensagem jurídica, seus protagonistas e as circunstâncias relevantes no processo comunicativo jurídico; entretanto, preferiremos aprofundar a análise do processo interpretativo a partir de uma perspectiva trabalhada em Umberto Eco, que é a das três *intenções*: a *intentio auctoris* como representando a intenção do autor da lei, isto é, a tradicional investigação – hoje já não tão importante – das motivações do legislador na edição de uma lei; a *intentio lectoris*, que é a parcela de contribuição que o intérprete possui no processo interpretativo e que pode ser determinante na atribuição de sentido ao texto; e a *intentio operis*, que corresponderia, num primeiro plano, àquela estrutura do próprio texto que serviria de garantia a interpretações aberrantes e, num segundo momento, ao próprio sistema jurídico considerado em sua totalidade. Por esse prisma, a *intentio operis* poderia constituir uma garantia – ainda que tênue – para a avaliação da aceitabilidade de uma interpretação.

Ocupamo-nos, depois, da interpretação jurídica em si. Nessa altura da exposição, surgirá como central a proposta de que a interpretação jurídica se dá por *abdução* ou *hipótese*, isto é, pelo tipo de raciocínio pelo qual o intérprete formula uma explicação de risco para fenômenos isolados, a partir de diversos elementos que compõem a sua experiência, elementos em grande parte de natureza axiológica. Valiosa a colaboração, para a compreensão desse fenômeno, do conceito de *marcadores-somáticos*, do neurocientista António Damásio, a constituírem a base decisional da maioria de nossas escolhas cotidianas. Como consequência desse processo, sustentaremos que a decisão de um caso jurídico qualquer antecede ao trabalho argumentativo do intérprete, que só então traduzirá a conclusão a que já chegara em premissas jurídicas e numa estrutura racional.

Desenvolveremos, na sequência, a distinção entre o texto jurídico (as disposições legais ou os enunciados no plano das fontes do Direito) e sua interpretação, de onde se originam as *normas*. Essa distinção é fundamental, na medida em que dela depende uma visão mais acurada da dinâmica entre princípios e regras, categorias normativas que se definem no momento do processo

interpretativo, e não antes, ainda no plano textual. Ainda nessa senda, analisaremos os diversos critérios de diferenciação entre princípios e regras, buscando verificar até que ponto ela é estrutural ou de grau apenas. A proposta elaborada no trabalho, colhida na noção linguística de *valor posicional*, é a de que essa diferença é *funcional*: ou seja, uma disposição textual (escolhida pelo intérprete do eixo paradigmático ou sincrônico) será empregada como princípio ou como regra a depender de sua função no discurso de fundamentação jurídica e de sua *posição* no eixo sintagmático (ou diacrônico) que constitui a argumentação explicitada pelo intérprete. Trata-se de noção é importante, pois é a partir dela que se evidencia o grau de liberdade que o intérprete possui na escolha das premissas com que depois fundamentará as decisões tomadas abduktivamente.

Outro ponto a ser tratado é a inevitável indagação sobre os limites do processo interpretativo e de como controlar, se possível fazê-lo, a deriva hermética. O enfrentamento da tese da resposta correta, de Ronald Dworkin, e a menção ao debate entre este jurista e H.L. Hart iniciam essa análise; optando pela rejeição da proposta dworkiniana, por entendê-la metafísica e ainda apegada a uma metodologia cartesiana (admitindo-a apenas como ideal perseguido pelo intérprete), e supondo existirem várias repostas razoáveis permitidas pelo sistema jurídico, o caminho é tentar descobrir quais mecanismos de avaliação da razoabilidade de uma resposta. Concluiremos que as instâncias podem ser o próprio texto, ocasião em que estudaremos uma decisão do Supremo Tribunal Federal; a habitualidade interpretativa (e, de resto, toda a contextualização que circunda a interpretação); o processo argumentativo e retórico, destinado a um auditório universal (ainda que restrito na prática); e o estudo jurídico. Neste ponto, far-se-á alusão à importância do enriquecimento curricular do futuro intérprete jurídico na formação de interpretações hipercodificadas e habituais e da importância de adotar-se uma metodologia humanística na abordagem de uma ciência humana por excelência como o Direito, cujo ensino ainda se pauta, em grande medida e equivocadamente, por metodologias pretensamente vinculadas às ciências exatas, dominadas pelo modelo matemática e cingidas pelos estreitos limites de uma lógica estritamente formal, incapaz de abarcar toda a riqueza fenomenológica do estudo e da aplicação do Direito.

Por fim, faremos breves considerações sobre o Direito na pós-modernidade, em especial sobre o estruturalismo e o pós-estruturalismo, de um lado, e do

pragmatismo e do neopragmatismo, de outro, bem como sobre os desafios que se descortinam num ambiente de incerteza metodológica.

O método de *abordagem*, neste trabalho, como não poderia deixar de ser, o *abdução*, isto é, o hipotético-indutivo: a partir de uma hipótese explicativa de como o intérprete trabalha a interpretação, pretendemos explicar a dinâmica do processo decisório e argumentativo no Direito; o método de *procedimento* é o *funcionalista*, na medida em que analisamos a articulação dos elementos atuantes na interpretação jurídica, em especial as categorias normativas dos princípios e das regras, utilizando para esse propósito a análise de caso; finalmente, o método *interpretativo* empregado no trabalho é o *sociológico*, por pressupor a variação dos fatores envolvidos no processo interpretativo, calcado numa argumentação que se pretende persuasiva para um auditório acadêmico.

Na verdade, uma abordagem transdisciplinar, como a que propomos com este trabalho, sempre implica a assunção de pelo menos dois riscos: um no sentido de não se possuir o conhecimento aprofundado da matéria alheia à área da concentração do curso, e com isso incorrer em afirmações apressadas ou superficiais. Para contornar esse problema, utilizamos como ponto de partida ou marco teórico, como já salientado, as investigações de Umberto Eco, o que restringiu nosso campo de exploração nos estudos semióticos ou semiológicos. O segundo risco revela-se simétrico ao primeiro e refere-se ao não-aprofundamento dos conceitos estritamente jurídicos. No que tange a este óbice, adotamos uma atitude deliberada; de fato, preferimos enfrentar alguns aspectos do Direito justamente sem empregar excessivamente os conceitos já sedimentados (ou hipercodificados) para permitir que a luz de uma nova perspectiva incidisse de forma mais completa sobre determinados questionamentos recorrentes na doutrina jurídica. Naturalmente, a consciência desses riscos e a busca de meios de contorná-los não necessariamente garantem o êxito do empreendimento; todavia, pela riqueza que a união entre o Direito, de um lado, e a Semiótica e a Semiologia, de outro, pode proporcionar à pesquisa em cada uma dessas áreas, acreditamos que possa ter valido a pena assumi-los.

CONCLUSÃO

Procuramos, nesta dissertação, submeter alguns dos problemas clássicos do estudo jurídico a algumas perspectivas semióticas e semiológicas; não propondo uma análise do Direito, como um todo, *sub specie semiotica*, mas centrando o debate sobre como a interpretação jurídica ocorre fenomenologicamente e como se dá, nesse processo, a funcionalização das categorias normativas dos princípios e das regras; também ensaiamos uma verificação dos limites do processo interpretativo e a função do ensino jurídico neste cenário, em especial na formação de uma tradição interpretativa que será um dos alicerces da tomada de decisões pelo intérprete.

De pronto, duas constatações nos pavimentaram a via para essa análise: a de que, apesar do paralelismo histórico, existem vários pontos de contato entre os estudos hermenêuticos – inclusive de Hermenêutica Filosófica – e as investigações linguísticas levadas a efeito pela Semiologia e pela Semiótica; e a de que o instrumental metodológico e teóricos dessas últimas disciplinas, ainda que entre elas possa não haver coincidência inicial de escopos, auxiliam de maneira especial a compreensão do processo interpretativo jurídico.

Partimos de um pressuposto inicial: o Direito é, também, comunicação; como tal, submete-se ao modelo comunicativo em geral e suscita os mesmos problemas de qualquer relação em que há a transmissão de uma mensagem entre um polo destinador e um polo destinatário. Nesse contexto, as análises sobre as intenções (*intentio auctoris*, *intentio lectoris* e *intentio operis*), embora oriundas do plano estético, revelam-se igualmente valiosas para a compreensão dos mecanismos interpretativos jurídicos, na medida em que se pode identificar o grau de importância, na interpretação, das intenções do legislador, do intérprete e daquilo que se pode atribuir à estrutura mesmo do texto ou ao próprio sistema jurídico.

No tocante às conclusões centrais do trabalho, extraímos, da Semiótica, três noções importantes: a ênfase no processo abduutivo inferencial; a estrutura triádica da relação sígnica, em que a figura do interpretante surge como diferencial em face da concepção binária do signo em Saussure; e a ideia de semiose ilimitada, segundo a qual um signo remete a outro signo que o explicita, e assim por diante, num processo tendente ao infinito. Na Semiologia, buscamos a concepção de *valor posicional* e *oposicional* das unidades linguísticas, que aplicamos às categorias normativas dos princípios e das regras, e a de eixos paradigmáticas e sintagmáticos, que ajudam a explicar como as normas *funcionam* no discurso de fundamentação. Esses instrumental nos possibilitou as seguintes conclusões:

a) existe uma diferença nem sempre considerada entre o texto legal (as disposições) e a sua interpretação (do que surgem as *normas*), e a relação que existe entre ambos não deve dar-se de forma necessária, do ponto de vista lógico, nem arbitrária, do ponto de vista psicológico; o liame entre o texto e suas possíveis interpretações inaugura, por si só, uma problemática considerável no âmbito semiótico. Analisamos algumas estruturas que poderiam estabelecer essa ponte, como os *topics* e as *isotopias*, e exploramos a diferença entre *uso* de um texto e sua *interpretação*, mas sem ir além de reconhecer que existem algumas instruções básicas fornecidas pelo texto que o intérprete pode ou não acolher;

b) o processo interpretativo não é dedutivo nem indutivo: é abduutivo, isto é, baseado na elaboração de uma hipótese explicativa de risco; em outras palavras, o intérprete, diante de um caso concreto, infere, com base no seu conhecimento prévio do sistema jurídico, na sua bagagem enciclopédica e ideológica e nos valores que a experiência pessoal lhe selecionou (para o que a noção de *marcadores-somáticos*, emprestada da neurociência e redenominada, para esta abordagem, como *marcadores-axiológicos*, é elucidativa), uma decisão para aquele caso, decisão que, na sua opinião do sistema, se revela a *mais justa* para a ocasião; num momento posterior, o intérprete justifica essa decisão com o auxílio de uma teoria da argumentação. A ideia, neste ponto, é criticar a postura racionalista pela qual o intérprete jurídico se comportaria de maneira absolutamente neutra e racional na verificação de uma resposta, dentro do ordenamento jurídico, para aquele caso, sem possuir nenhum pré-juízo em relação à situação sobre a qual se debruça; por essa óptica, procedimento puramente racionalizados, como a *ponderação* de princípios,

constituiriam um modelo artificial de abordagem do processo interpretativo e de interesse eminentemente retórico;

c) neste segundo momento, na elaboração de uma base argumentativa *formal* para a decisão já adotada, é que os princípios e regras, consideradas como *normas*, isto é, como textos jurídicos já interpretados, desempenham suas funções de premissas mais gerais ou mais concretas na estrutura argumentativa. O intérprete, dessa forma, seleciona, num eixo denominado paradigmático ou sincrônico que contém todas as disposições legais do sistema jurídico, os textos que, projetados no eixo sintagmático ou diacrônico que constitui o processo argumentativo, terão a *função* de princípio ou de regra, conforme atuem como premissas mais gerais ou mais concretas na argumentação. Nesse ponto, apreciamos, à luz dessa distinção funcional, algumas diferenciações entre princípios e regras na doutrina tradicional, concluindo, dentre outras coisas, que os princípios funcionariam como signos para os quais o intérprete atribui interpretantes articulados em discursos retóricos, o que potencializa suas possibilidades fundamentantes em relação à argumentação jurídica; também consideramos, como já sinalado, que critérios como o *sopesamento* de princípios não possuem de regra valor decisional, e sim meramente argumentativo (a seres empregados posteriormente, na justificativa da decisão encontrada abdutivamente);

d) o processo abduutivo também é empregado na criação e migração de princípios dentro do sistema; o intérprete, nesse caso, a partir de um texto cujas instruções iniciais seriam a de formar uma regra (pelo grau de concretude da previsão textual), considera esse segmento textual como o *resultado* para o qual abduz o *caso* e a *regra*, sendo esta justamente o princípio a inspirar aquela disposição legal. Ilustramos esse procedimento com uma análise do art. 146 do Código Tributário Nacional e do princípio da boa-fé aplicado à matéria tributária;

e) uma vez definido o alto grau de colaboração da *intentio lectoris* na interpretação jurídica, passamos a considerar a existência de limites ou de modos de controle do processo interpretativo. Para início de abordagem, rejeitamos a tese dworkiniana da resposta correta (como possibilidade objetiva), admitindo pluralidade de respostas dentre do sistema jurídico; entretanto, com isso surgiu o problema para a definição de qual seriam os critérios de verificabilidade da razoabilidade de uma interpretação jurídica e da conseqüente decisão. A conclusão alcançada a partir dessas reflexões indica a inexistência de limites efetivamente

objetivos ao processo interpretativo e criativo do Direito e que esse tipo do controle, concebido sob um rigor de pureza científica, atende a um resquício ainda intenso da dogmática jurídica;

f) no que tange aos controles do processo interpretativo, vimos que, mesmo tênues, eles podem ser exercidos de alguma forma pela habitualidade interpretativa de certos termos, expressões e casos em geral; pela argumentação empregada, se suficientemente persuasiva ou não; pelas instruções do próprio texto; e pelo ensino jurídico, que cristaliza (ou hipercodifica) determinadas interpretações. Entretanto, cada instância dessas mencionadas revela pontos de fraqueza: a habitualidade interpretativa não impede a ocorrência de abduções criativas dentro do próprio sistema, o que transfere a um ponto ulterior a análise quanto a se essa interpretação inovadora é aceitável ou meramente aberrante; a argumentação justificadora da escolha interpretativa também não é garantia de um controle geral da interpretação, pois é voltada para um auditório especial, que são as instâncias de julgamento do sistema judicial (mesmo que a pretensão do intérprete seja a de dirigir-se a um auditório universal); da mesma forma, o texto jurídico não fornece senão limites ínfimos ao intérprete, na medida em que pode ser revestido de diversos sentidos, mesmo em oposição ao que poderia ser considerada uma interpretação literal (ou puramente denotativa) de um dado enunciado, possibilidade que demonstramos a partir de uma decisão do Supremo Tribunal Federal. Por fim, o ensino jurídico, além de tender ao conservadorismo, ressent-se da ausência de disciplinas que bem podem explicitar o fenômeno interpretativo jurídico e dessa forma inserir o futuro intérprete em uma metodologia humanística própria para uma ciência humana por excelência, que é o Direito. Tais disciplinas seriam, em especial, as de matriz linguística, como o são a Filosofia da Linguagem, a Hermenêutica, a Semiótica e a Semiologia;

g) nesse contexto, portanto, o ensino jurídico revela-se provavelmente o único meio para a superação de uma visão engessada da lógica jurídica, esta compreendida não como a mera migração de postulados de lógica formal para o plano jurídico, mas numa acepção bem mais ampla, equivalendo a uma rede inferencial em que comparecem aspectos normalmente não estudados na formação do futuro operador do Direito – o contexto social e cultural em que uma decisão é exigida e proferida, a experiência individual do intérprete, a sua pauta de valores, bagagem *ideológica* que não deve ser rejeitada como “contaminadora” do processo interpretativo, mas valorizada como a única forma de imprimir a uma dada decisão

judicial o sentido pragmático que ela necessariamente deve apresentar para tornar-se legítima. Somente a inclusão de tais perspectivas nos currículos jurídicos - para o que a Semiótica, dentre outras disciplinas linguísticas e pragmáticas, fornecem excelentes recursos conceituais e metodológicos -, numa proposta transdisciplinar, pode devolver ao processo decisional e interpretativo jurídico a dimensão que ele realmente possui e que não pode ser arbitrariamente minimizada;

h) como abordagem final, fizemos uma incursão pelas perspectivas do Direito na pós-modernidade, salientando que as influências de Charles Sandres Peirce e Ferdinand de Saussure ainda se fazem presentes nos debates jurídicos, seja pela via do estruturalismo e, depois, pós-estruturalismo, seja pela linha do pragmatismo e, depois, em tempos de pós-modernidade, no neopragmatismo. Mesmo que essas tendências se revelem mais intensas no Direito norte-americano, elas comparecem no tratamento dos mesmos problemas jurídicos onde quer que eles ocorram, ainda que não sob tais designações, fator que a reforça a necessidade de que essas abordagens integrem a formação do futuro operador do Direito.

Salientamos que os questionamentos efetuados e as conclusões alcançadas neste trabalho são apenas um princípio de aproximação transdisciplinar entre o Direito e a Semiótica e a Semiologia, iniciativa que não é de modo algum inédita, mas que ainda oferece um vasto horizonte teórico e, em especial, pragmático, na medida em que o instrumental que esses dois domínios oferecem tem conseguido apresentar respostas bastante operacionalizáveis e eficientes (do ponto de vista da descrição de um fenômeno) em outros campos do conhecimento, como o estético, o comunicativo e mesmo em áreas distantes, como a genética e a zoologia. Não vemos razão, portanto, para que os estudos jurídicos continuem empregando concepções dogmáticas de alto teor metafísico e não acolham novas linhas de investigação, mais condizentes com o sentido prático do ato de interpretar e aplicar o Direito.